

Carimbo e Assinatura

Chirly Bragança Gularte
Assessor Especial Nível I
Port. 09/2014



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Carimbo e Assinatura

Edivane Costa Dias
Controladora Interna
Port. 003/2014

Rua Jair Dias, 150, Centro, CEP: 76.979-000, Parecis/RO; pmparecisro@hotmail.com; CNPJ:
84.745.363/0001-46, Fone/fax: 69 3447-1051

LEI ORDINÁRIA Nº 557 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015

“Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação do Município de Parecis/RO, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARECIS/RO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 83, da Lei Orgânica Municipal Nº 009/97, promulgada em 30/12/97, pela Constituição Federal, Lei de Diretrizes Básicas – LDB, Lei Municipal Nº 528/2015 e Demais Normas em vigor;

Faz saber que a Câmara Municipal de Parecis/RO aprovou e Ele sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Educação – CME, órgão político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, acerca dos temas que forem de sua competência e em conformidade com as funções e atribuições conferidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões;

II – estabelecer normas e medidas para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III – emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado;

IV – acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre planos de aplicação dos recursos destinados à educação;

V – analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional;

- VI** – promover diligência, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição desta Lei, propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação para a abertura do respectivo processo administrativo;
- VII** – manter intercâmbio com os conselhos nacional, estaduais e municipais de educação, bem como, com conselhos e instituições afins;
- VIII** – divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades;
- IX** – emitir parecer sobre a autorização de funcionamento de estabelecimentos de educação e ensino do Sistema Municipal de Ensino, bem como para a expansão da oferta pelo Poder Público e,
- X** – estimular a participação da comunidade nas discussões referentes às políticas públicas para o Sistema Municipal de Ensino.
- XI** – eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;
- XII** – acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, e mobilizar a comunidade para participar desse processo;
- XIII** – participar da discussão sobre a organização pedagógica da educação escolar no Município, representando a posição da comunidade;
- XIV** – propor ações e estratégias, a partir da análise de indicadores educacionais, para melhoria das taxas de abandono, reprovação, conclusão e distorção série-idade, e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino;
- XV** – propor sistemática de formação continuada para o magistério municipal, com vistas a transformar a escola em unidade de capacitação permanente;
- XVI** – emitir parecer prévio sobre anteprojeto de lei de plano de carreira para o magistério público municipal quanto ao atendimento às diretrizes nacionais;
- XVII** – participar da discussão sobre proposta de regulamentação da avaliação de desempenho do magistério público municipal;
- XVIII** – acompanhar o processo de elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Orçamento Anual – OA do Município, para assegurar o cumprimento das determinações constitucionais e legais e o atendimento às necessidades da educação municipal;
- XIX** – acompanhar a aplicação dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, e exercer controle social para garantir a correta aplicação desses recursos, de acordo com a legislação vigente;
- XX** – acompanhar, controlar e avaliar a execução de programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- XXI** – responder consultas sobre questões que lhe forem encaminhadas por órgãos e instituições públicos e privados e entidades representativas da sociedade;
- XXII** – estimular a participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais;
- XXIII** – estabelecer normas complementares para o seu sistema de ensino e interpretar a legislação e as normas educacionais;
- XXIV** – fiscalizar o cumprimento da legislação educacional e aplicar sanções quando de seu descumprimento.
- XXV** – Organizar, coordenar, fiscalizar a realização das eleições diretas para a eleição de diretor e vice-diretor escolar, através da Gestão Democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação, nas escolas que possuem acima de 100 (cem) alunos devidamente matriculados, observando a legislação em vigor.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Municipal de Educação dar-se-á por meio de sessões plenárias para decisões de matéria de caráter geral, para a deliberação de assuntos específicos, onde deverão apreciar os processos, responder a consultas, examinar relatórios, apresentar sugestões, analisar as estatísticas e realizar as diligências determinadas pelo Plenário.

Art. 3º O Secretário Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação, em um prazo máximo de sessenta dias, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhadas das solicitações das alterações com as devidas justificativas.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no caput as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas aprovadas.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, será composto pelos órgãos de representatividade a ser indicado por seus responsáveis, os quais serão nomeados por atos normativos do Chefe do Poder Executivo Municipal, divididos em:

I – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação de Parecis/RO;

II – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Fundo Municipal de Saúde – FMS;

III – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Fundo Municipal de Assistência Social e Trabalho – FMAS;

IV – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

V – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Assessoria Jurídica do Município de Parecis;

VI – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais – SINSEZMAT;

VII – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de um representante de pais vinculados ao Conselho Deliberativo Escolar do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Associação dos Acadêmicos do Município de Parecis;

IX – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente das igrejas evangélicas no município de Parecis;

X – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Conselho Tutelar (representante dos usuários).

Parágrafo primeiro: Cada membro efetivo terá um suplente, com igual tempo de mandato, para substituí-lo nos impedimentos e ausências e sucedê-lo no caso de vacância, escolhido ou indicado pela respectiva Instituição, dentre pessoas que preencham os requisitos do caput deste artigo.

Parágrafo segundo: Havendo vacância, o suplente concluirá o mandato do titular, sendo indicado ou escolhido novo suplente, para concluir o mandato do antecessor.

Art. 5º - O exercício de Conselheiro é incompatível com o de:

I – Secretário Municipal, Secretário Adjunto ou equivalente;

III – Titular de cargo eletivo municipal, estadual e federal.

Art.6º - Os representantes das entidades somente poderão ser substituídos após o término de seu mandato no Conselho, salvo se sobreviver sua renúncia ou destituição na forma prevista no Regimento Interno.

Art.7º - Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual.

Art.8º - O Conselho será composto por: Presidente, Vice-presidente, Secretário e Segundo Secretário, todos eleitos em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único: As reuniões Plenárias, a ser realizadas no mínimo uma vez por mês, serão dirigidas pelo seu Presidente eleito pelos membros do CME. Em seus impedimentos o vice-presidente o substituirá.

Art.9º - O desempenho das funções de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerado, sendo considerado de caráter relevante os serviços prestados e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública e/ou privada.

Art.10º Os membros do Conselho Municipal de Educação terão direito à inscrição, passagem, diárias e estadia para participarem de encontros voltados à função de Conselheiro, quando necessário, quando assim for definido em sessão plenária, condicionadas à dotação orçamentária do município.

Art.11. As decisões do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, deverão ser cumpridas pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilidade a ser apurada na forma da Lei, por iniciativa do próprio Conselho Municipal de Educação.

Art.12. O Conselheiro poderá afastar-se temporariamente, por período não superior a seis meses, mediante aprovação do Colegiado.

Art.13. O Conselheiro poderá ter o seu mandato interrompido ou suspenso por motivos definidos no Regimento Interno.

Art.14. Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária, consignados no orçamento do Município na Secretaria Municipal de Educação, podendo ser adotados procedimentos legais para o fiel cumprimento das obrigações constantes nesta Lei.

Art.15. Caberá à Secretaria Municipal de Educação assegurar as condições necessárias ao funcionamento do Conselho, incluída a infra-estrutura necessária ao atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

Art. 9º As decisões plenárias do Conselho Municipal de Educação, salvo exceções previstas nesta Lei, serão tomadas por maioria simples dos seus membros

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar reuniões extraordinárias do Conselho Municipal de Educação para discutir e apreciar matérias de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário ou conflitante.


LUIS AMARAL DE BRITO
Prefeito Municipal
Parecis/RO.